



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DA SERRA



www.serra.es.gov.br

Serra (ES), segunda-feira, 11 de Novembro de 2024

Edição N945

ATOS MUNICIPAIS

Atos Municipais

Leis

LEI Nº 6.094, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2024

ALTERA A LEI Nº 5.446, DE 30 DE MARÇO DE 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 5.446, de 30 de março de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I - R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) mensais para os profissionais médicos lotados nas seguintes localidades: Ambulatório Municipal de Especialidades-AMES, André Carloni, Carapina Grande, Centro de Testagem e Aconselhamento - CTA/SAES, Central Carapina, Jardim Carapina, Jardim Tropical, NovoHorizonte, José de Anchieta, LaranjeirasVelha, Bairro de Fátima, Chácara Parreiral, Manoel Plaza, Parque Residencial Laranjeiras, São Diogo, Regional de Valparaíso, Básica de Boa Vista;

II - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais para os profissionais médicos lotados nas seguintes localidades: CAPS Infantil, CAPS Mestre Álvaro, CAPSad Laranjeiras, Barcelona, Barro Branco, Campinho da Serra, Carapebus, Cidade Continental, Eldorado, Manguinhos, Oceania, Pitanga, Taquara I, Taquara II, Nova Almeida, Nova Carapina I, Nova Carapina II, Planalto Serrano A, Planalto Serrano B, PortoCanoa, São Marcos, Vila Nova de Colares, Vista da Serra, Putiri, Regional de Feu Rosa, Regional de Jacaraípe, Regional de Serra Dourada e Regional de Serra Sede.” (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 5.446, de 30 de março de 2022, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IV e V:

“Art. 2º

IV - não tiver licença médica durante o respectivo mês;

V - não tiver outros afastamentos previstos na legislação do Município da Serra, superior a 30 (trinta) dias.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal em Serra, 8 de novembro de 2024.

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL

Prefeito Municipal



Autenticar em: <https://www.serra.es.gov.br> ou em qualquer aplicativo de autenticação pública disponível no mercado com o identificador 390035003600380031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



LEI Nº 6.095, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2024

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E PRELIMINARES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Código tem como finalidade instituir as medidas de política administrativa a cargo do Município em matéria de eventos, publicidade, ambulantes, feiras livres, táxi, higiene pública e privada, de bem-estar público, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º O exercício de atividade ou uso de bem que configure postura municipal depende de prévio licenciamento, ressalvadas as exceções previstas expressamente na presente Lei.

Parágrafo único. A obtenção do licenciamento depende de requerimento do interessado, instruído com os documentos previstos neste código e em sua regulamentação ou, no caso de atividade ou uso precedido de licitação, do contrato administrativo correspondente.

Art. 3º O licenciamento dar-se-á por meio de:

I - alvará de autorização de uso;

II - alvará de permissão de uso;

III - alvará de localização e funcionamento;

IV - concessão de uso;

V - alvará de publicidade.

Art. 4º As regras contidas nas legislações municipais, estaduais e federais sobre proteção ambiental, histórica, cultural, eleitoral, controle sanitário, divulgação de mensagens em locais expostos ao transeunte, segurança de pessoas ou equipamentos ou sobre ordenamento de trânsito deverão ser respeitadas simultaneamente com as contidas neste Código, independentemente de serem expressamente invocadas por quaisquer de seus dispositivos.

Art. 5º Todos os responsáveis pelos estabelecimentos privados com atividade não eventual, bem como organizações públicas, entidades autárquicas e fundações, cuja